



ESTADO DO ACRE
ÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO

PARECER JURÍDICO N° 042/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 021/2025

INTERESSADO: Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo

ASSUNTO: Análise jurídica da contratação direta por dispensa de licitação para execução de

obra de engenharia – reforma do prédio da Câmara Municipal

MODALIDADE: Dispensa de Licitação – art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de **processo administrativo de contratação direta**, instaurado pela Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo, visando à **execução de obra de engenharia consistente na reforma de seu prédio sede**, por meio de **dispensa de licitação**, nos termos do art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros:

- Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Projeto Básico e Memorial Descritivo;
- Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro;
- Justificativa da Vantagem Técnica e Econômica;
- Justificativa de Preços;
- Justificativa da Necessidade de Documentação;
- Ato de Dispensa de Licitação;
- Parecer Técnico da Comissão de Contratações;
- Minuta do Contrato Administrativo (versão consolidada e blindada).

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da Competência e da Atuação da Assessoria Jurídica

Nos termos do **art. 53 da Lei nº 14.133/2021**, compete à assessoria jurídica da Administração Pública analisar previamente a legalidade dos processos de contratação, especialmente quanto à regularidade formal, adequação normativa e mitigação de riscos jurídicos.

O presente parecer restringe-se à análise **jurídica da legalidade do procedimento**, não adentrando no mérito administrativo, técnico ou de conveniência e oportunidade, que são de competência exclusiva do gestor público.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO

II.2 – Da Possibilidade Jurídica da Dispensa de Licitação

O art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a dispensa de licitação para **obras e serviços de engenharia de pequeno valor**, desde que respeitado o limite legal vigente e devidamente justificada a contratação direta.

No caso em análise, verifica-se que:

- O objeto consiste em **obra de engenharia** (reforma predial);
- O valor global estimado é de **R\$ 119.595,03**, compatível com o limite legal para dispensa;
- A contratação foi devidamente motivada, com demonstração do interesse público e da economicidade.

Dessa forma, é juridicamente cabível a adoção da dispensa de licitação, não se verificando afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade ou eficiência.

II.3 – Do Atendimento ao Planejamento da Contratação

A Lei nº 14.133/2021 reforça o princípio do planejamento como eixo estruturante das contratações públicas (art. 18).

No presente processo, observa-se o atendimento integral a esse princípio, por meio da apresentação de:

- **DFD**, demonstrando a necessidade administrativa;
- **ETP**, evidenciando a viabilidade técnica, econômica e administrativa;
- **Projeto Básico completo**, apto a definir o objeto, os métodos executivos e os resultados pretendidos;
- **Matriz de Riscos**, alocando objetivamente responsabilidades.

A instrução revela-se **adequada, suficiente e coerente**, afastando riscos de contratação genérica ou mal dimensionada.

II.4 – Da Regularidade do Projeto Básico e do Objeto

O **Projeto Básico** apresentado atende aos requisitos do **art. 6º, inciso XXIII, e art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, permitindo:

- perfeita compreensão do objeto;
- definição clara do escopo;
- estimativa confiável de custos e prazos;
- fiscalização eficaz da execução contratual.



ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO

Não se identificam cláusulas abertas, indeterminadas ou que comprometam a segurança jurídica do ajuste.

II.5 – Da Justificativa de Preços e da Economicidade

A **Justificativa de Preços** demonstra que o orçamento foi elaborado com base em **sistemas oficiais de referência (SINAPI, SBC e SICRO)**, conforme determina o **art. 23, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**.

Tal metodologia confere:

- rastreabilidade dos valores;
- aderência ao mercado regional;
- mitigação de riscos de sobrepreço ou superfaturamento.

A economicidade da contratação direta encontra-se devidamente demonstrada.

II.6 – Da Exigência de Habilitação e da Segurança Jurídica

Embora dispensada a fase competitiva, o **art. 72 da Lei nº 14.133/2021** impõe a exigência dos documentos de habilitação da empresa contratada.

O processo contempla **justificativa específica da necessidade de documentação**, prevendo a exigência de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e técnica, inclusive com ART do responsável técnico, o que se revela **juridicamente correto e necessário**.

II.7 – Da Minuta do Contrato Administrativo (Blindagem Jurídica)

A **minuta contratual** analisada apresenta elevado grau de robustez jurídica, contendo, entre outros pontos:

- definição clara do objeto e regime de execução;
- cláusulas de fiscalização, sanções e rescisão;
- cláusula de **retenção de pagamentos**;
- **matriz de riscos vinculante** (art. 103);
- cláusula **anticorrupção** (Lei nº 12.846/2013);
- cláusula de **proteção de dados pessoais (LGPD)**;
- previsão expressa de publicação no **PNCP**.

A minuta encontra-se **em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021** e com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, mostrando-se apta à formalização.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO

II.8 – Da Publicidade e Transparência

Atende-se ao disposto no **art. 75, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, com previsão de publicação do ato de dispensa e do contrato no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** e no Portal da Transparência, assegurando controle social e fiscalização externa.

III – CONCLUSÃO

Dante de todo o exposto, **OPINO JURIDICAMENTE PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCESSO**, concluindo que:

1. É **juridicamente cabível** a contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;
2. O processo administrativo encontra-se **devidamente instruído**, atendendo aos arts. 18, 23, 53 e 72 da Lei nº 14.133/2021;
3. O Projeto Básico, as justificativas e o orçamento atendem aos requisitos legais;
4. A minuta do contrato administrativo está **formal e materialmente adequada**, apresentando alto grau de blindagem jurídica;
5. Não há óbices jurídicos ao prosseguimento da contratação, à ratificação da dispensa e à assinatura do contrato.

Assim, **manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do feito**, com a ratificação da dispensa de licitação, formalização do contrato administrativo e posterior publicação no PNCP.

É o parecer.

Marechal Thaumaturgo – AC, 29 de dezembro de 2025.

Glaciele Leardine Moreira
Consultora Jurídica
OAB/AC 5.227

a